



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.901944/2014-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.145 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria Cofins
Recorrente INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA.

A matéria não impugnada é preclusa, não devendo ser conhecida. Art. 17 do PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 59 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 49 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 2, restando o direito creditório não reconhecido nos moldes do Despacho Decisório de fls. 37.

Como de costume desta Turma de julgamento, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância, conforme segue:

"O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 89598446 emitido eletronicamente em 07/08/2014, referente ao PER/DCOMP nº 34568.72368.280414.1.3.04-8095.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s)

nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$ -, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/12/2009.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento do PerDcomp não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior foram devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTF do período.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Apesar de conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e ser tempestivo o Recurso Voluntário, este não deve ser conhecido.

Nem o crédito e nem o pagamento indevido foram comprovados ou sequer descritos, desde a Manifestação de Inconformidade.

A matéria julgada em primeira instância não foi objeto do Recurso Voluntário, o que configura a preclusão conforme disposto no Art. 17 do PAF1.

Logo, na medida em que a decisão de primeira instância concluiu que a compensação requerida não é possível em razão da não comprovação do crédito ou do pagamento indevido e o contribuinte, em seu Recurso Voluntário não se opõe a tal conclusão, simplesmente se limita a solicitar novo prazo para apresentação de provas, verifica-se que a matéria principal não foi contestada, assim como o prazo para apresentação das provas está precluído.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

